



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

Apensado: PL nº 1.540/2023

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

**Autora:** Deputada ROSE MODESTO

**Relator:** Deputado IDILVAN ALENCAR

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal em exame pretende instituir o piso salarial profissional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

A proposição estabelece piso salarial para esses profissionais, como vencimento inicial, no valor de R\$ 2.164,68 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; a proporcionalidade desse valor para outras jornadas de trabalho; e a atualização anual desse valor, no mês de janeiro, com base nos índices oficiais de inflação.

O projeto, agora principal, já havia recebido, em 2021, parecer favorável, com Substitutivo, apresentado pela então Relatora, Deputada Professora Marcivania. Tal parecer, contudo, não chegou a ser apreciado por esta Comissão de Educação.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 1.540, de 2023, de autoria da Senhora Deputada Professora Luciene Cavalcante, que pretende instituir a jornada de trabalho de trinta horas semanais para profissionais da





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

educação básica que atuam na realização de gestão e serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens. Estabelece ainda que esses profissionais terão direito a gozo de férias no mês de julho.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas à proposição principal, no âmbito desta Comissão de Educação. A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Rafael Brito, propõe que o piso salarial do profissional da educação básica que exerce funções de apoio técnico, administrativo ou operacional será proporcional a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso vigente para os profissionais do magistério. Prevê ainda que aquele piso será anualmente atualizado de modo idêntico ao utilizado para o piso do magistério.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Carlos Veras, fixa em R\$ 2.164,68 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais o valor do piso salarial profissional nacional dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica, para a formação em nível médio, e em R\$ 3.978,49 (três mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) mensais o valor do piso salarial profissional nacional dos quadros de pessoal de suporte pedagógico da educação básica, para a formação em magistério, pedagogia e licenciaturas diversas.





## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do projeto de lei principal, de nº 2.531, de 2021, é meritória, ao buscar a valorização, em termos de remuneração, dos demais profissionais que atuam na educação básica pública. Embora o projeto de lei em comento não se refira, em sua ementa e em seu art. 1º, ao setor público, essa delimitação parece clara pela leitura do art. 2º, que se refere ao piso como valor do vencimento inicial a ser fixado pela União e pelos entes federados subnacionais.

Embora se reporte a apenas a um segmento dos profissionais da educação escolar pública, a iniciativa é consistente com o inciso VIII do art. 206, da Constituição Federal, que determina a existência de “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”.

Ressalte-se que os profissionais do magistério público da educação básica já contam com piso salarial profissional nacional estabelecido em lei, atualmente fixado em R\$ 4.420,55, para aqueles com formação em nível médio, na modalidade normal, em jornada de trabalho de 40 horas semanais.

A Comissão de Educação, em sua reunião do dia 23 de junho de 2021, aprovou, na forma de Substitutivo, o projeto de lei nº 3.817, de 2020, que fixa o piso salarial profissional do secretário escolar, para aqueles portadores de certificado de formação técnica de nível médio na especialidade. Essa proposição já foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Finanças e Tributação. Encontra-se em análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com parecer favorável ainda não apreciado.

De acordo com os dados do Censo Escolar de 2023, há mais de 1,5 milhão de profissionais nos quadros técnicos e administrativos das escolas públicas estaduais e municipais, sendo cerca de 330 mil nas primeiras





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

e quase 1,2 milhão nas últimas. Esses profissionais têm sido pouco contemplados nas políticas públicas de valorização.

O projeto principal merece ser acolhido. No entanto, é preciso fazer alguns ajustes em seu teor, para explicitar que o piso se refere aos profissionais da educação básica pública. É preciso também estabelecer o nível de formação requerido, isto é, o nível médio.

Acatando a Emenda nº 1, será mais adequado estabelecer o piso dos profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica pública como uma proporção do piso do magistério da educação básica pública, assegurando que ambos sejam anualmente atualizados de acordo com os mesmos critérios.

Não cabe, porém, acatar a Emenda nº 2. Embora bem intencionada, a emenda, ao fixar um valor específico para o piso ora em questão, não corresponde à opção escolhida no presente parecer, no sentido de estabelecê-lo como uma proporção do piso do magistério. Ademais, ao definir um piso para os profissionais de suporte pedagógico da educação básica, não considera que são eles profissionais do magistério, já contemplados, portanto, pela lei que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O projeto de lei apensado, de nº 1.540, de 2023, embora apresente disposições que visam a beneficiar as condições de trabalho dos profissionais da educação básica que atuam na realização de gestão e serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, não pode ser acolhido. Ao determinar uma jornada específica de trabalho, generalizada para todos esses servidores, em todas as redes de educação básica, em todas as dependências administrativas, sem redução de vencimentos, propõe intervenção, por meio de legislação federal, na relação contratual entre os entes federados e seus servidores. Essa relação se insere no âmbito da autonomia administrativa desses entes, sendo, desse modo, regulada pelas respectivas normas legais locais. O mesmo pode ser dito com relação à determinação de gozo de férias no mês de julho, matéria que depende da definição do calendário escolar em cada rede de ensino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.531, de 2021, e da Emenda EMC nº 1, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda EMC nº 2 e do projeto de lei nº 1.540, de 2023.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

**Deputado IDILVAN ALENCAR**  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

6

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional.

Art. 2º O valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional, para a formação em nível médio, será igual a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

§ 1º O piso salarial profissional nacional, instituído nos termos desta Lei, é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial dos profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 3º O piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional será atualizado anualmente no mês de janeiro, de acordo com o

Apresentação: 08/11/2023 16:42:12.643 - CE  
PRL 2 CE => PL 2531/2021

PRL n.2



\* C D 2 3 6 0 0 9 8 4 1 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

mesmo índice utilizado para atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

**Deputado IDILVAN ALENCAR**  
Relator

Apresentação: 08/11/2023 16:42:12.643 - CE  
PRL 2 CE => PL 2531/2021

PRL n.2



\* CD 236009841800 \*